



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália, 10 de maio de 2.023

Ofício Especial

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº. 008/2.023 – CM

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3524/2023
Data: 10/05/2023 - Horário: 16:03
Legislativo - PL 8/2023

Exmo. Sr. Vice Presidente da Câmara Municipal

Através do presente estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o projeto nº. 008/2023 que estabelece multa para maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e, sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município.

A criação da Política Pública Municipal de Proteção Animal vinculada à aplicação de multas por maus tratos tem por objetivo educar gradativamente a população e principalmente contribuir para a proteção da vida animal. A presente Proposta se faz em virtude dos inúmeros casos de agressões, maus tratos e abandonos dos quais os animais do nosso município são submetidos, diariamente.

A relevância do tema se mostra e se fundamenta na vasta legislação, que visa proteger a fauna brasileira, como por exemplo, a Lei Federal nº 9.985/2000 e a Lei Federal nº 9.605/1998, sendo que esta última, em seu artigo 32, elenca e conceitua os maus tratos praticados contra animais. Em paralelo, de forma soberana, a Constituição Federal, no artigo 23, VII, delega como competência concorrente da União, Estados e Municípios, a preservação das florestas, fauna e flora, reforçando-se no artigo 225, a obrigação do Poder Público em assegurar a defesa dos animais, na forma de lei, contra “tratamento que possa lhes causar extinção ou submeter-lhes à situação de crueldade”.

Assim, a Política Pública Municipal de Proteção Animal vinculada à aplicação de multas por maus tratos, buscará o cumprimento de tais

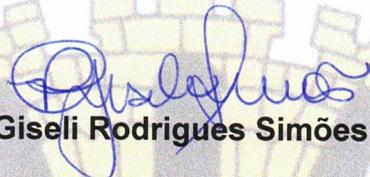
Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP
Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35
Home-page: www.camaragalia.sp.gov.br e-mail: camara@camaragalia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

disposições por meio de ações conjuntas assegurando e promovendo a educação e conscientização da comunidade, bem como das autoridades acerca da importância do tema.

Diante do exposto, após a devida análise, solicitamos discussão e aprovação de Vossas Excelências, renovando, nesta oportunidade, os protestos de estima e distinta consideração.


Giseli Rodrigues Simões

VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE LEI Nº. 008/2023 - CM

“Estabelece multa para maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e, sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3524/2023
Data: 10/05/2023 - Horário: 16:03
Legislativo - PL 8/2023

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte LEI:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

V - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

- VI** - castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - VII** - criar, manter ou expor animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
 - VIII** - utilizar animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - IX** - provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;
 - X** - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
 - XI** - deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
 - XII** - exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;
 - XIII** - enclausurar animais com outros que os molestem;
 - XIV** - promover distúrbio psicológico e comportamental em animais;
 - XV** - castrar animais sem anestesia;
 - XVI** - permitir que seus cães fiquem frequentemente soltos nas ruas, deixando de mantê-los em abrigos ou lugares em condições adequadas dentro do limite de suas residências, promovendo o perigo aos transeuntes e ao animal;
 - XVI** - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;
 - XVII** - Em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise à completa recuperação do Animal;
 - XVIII** - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.
- Parágrafo único.** Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Art. 2º - Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e sanções administrativas a ser aplicada a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município, com valores e forma de aplicação regulamentados por Decreto.

Art. 3º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções previstas nesta lei e regulamentadas por Decreto, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

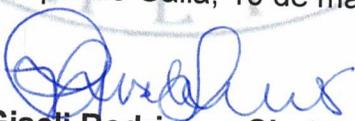
Art. 4º - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 5º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 6º - Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão usados recursos do orçamento municipal em execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gália, 10 de maio de 2023.


Giseli Rodrigues Simões
VEREADORA